

PROJETO DE LEI DO SENADO N°____, DE 2003
(*Do Senador Antonio Carlos Valadares*)

Institui diretriz sobre a utilização de fontes energéticas a ser observada pelos Municípios na implementação da política de desenvolvimento urbano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui diretriz para o desenvolvimento urbano o estabelecimento, pelos Municípios, das normas de utilização de fontes energéticas nas edificações sob sua jurisdição.

§ 1º As normas de que trata o **caput** estabelecerão a obrigatoriedade de que as instalações hidráulicas das edificações de uso coletivo, privadas e públicas, utilizem da energia solar como fonte de aquecimento.

§ 2º A exigência de que trata o § 1º poderá ser estendida às residências unifamiliares se assim dispuser a norma municipal.

Art. 2º A diretriz instituída por esta lei é de terminante para os Municípios com população superior a trinta mil habitantes e facultativa para os demais.

Art. 3º Os Municípios que não atenderem ao disposto no art 1º não poderão, enquanto perdurar o inadimplemento:

I – receber transferências voluntárias de recursos da União ou dos Estados;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente federativo, nos casos de financiamentos de agências internacionais.

Art. 4º A concessão de financiamentos públicos ou sob a gestão de instituições federais fica condicionada ao atendimento do disposto nesta lei.

Art. 5º Competirá aos Municípios, no âmbito da respectiva jurisdição, suplementar esta lei em atendimento às peculiaridades locais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em meio à crise no setor elétrico que assola o Brasil, chama a atenção o papel negativo dos chuveiros elétricos residenciais nos gráficos de consumo. Segundo os técnicos do setor, esses equipamentos são responsáveis por 33% do consumo de uma casa e por 9% do consumo nacional de energia elétrica. Além do elevado consumo energético, a utilização de chuveiros elétricos ocorre predominantemente nos horários de pico, exatamente quando os sistemas tendem a operar no limite de sua capacidade.

Não resta dúvida, portanto, de que deve constituir prioridade nacional a substituição desse modelo perdulário de consumo. Nesse sentido, sobressai a importância da energia solar, fartamente disponível em todo o País e lamentavelmente pouco utilizada. Se considerarmos que o uso da energia solar apenas como sistema de aquecimento de água para banho já ensejaria uma economia de cerca de um terço nas contas domésticas de luz, não é difícil concluir que os custos aparentemente elevados para a implantação do sistema são amortizados em pouco tempo e representam benefício permanente.

No entanto, embora um dos objetivos da Política Energética Nacional, disposto no art. 1º, VIII da Lei n º 9.478, de 6 de agosto de 1997, seja exatamente o de “utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das

tecnologias aplicáveis”, sua efetiva aplicação depende, em grande parte, do poder normativo municipal.

Por essa razão, valendo-se das prerrogativas de estabelecer as diretrizes gerais da política de desenvolvimento urbano e de legislar privativamente sobre energia (arts. 21, XX, e 22, IV, da CF), a União deve dispor sobre a matéria no sentido de atender ao mais elevado interesse público. E esse o objetivo da proposição que ora apresentamos.

Deixou-se, por mais adequado, ao discernimento dos entes municipais o estabelecimento das normas peculiares que melhor contemplem a realidade local. Ainda assim, a obrigação proposta alcança apenas os Municípios com população superior a trinta mil habitantes, dadas as dificuldades que os núcleos urbanos de menor população teriam para cumpri-la. Para esses, o cumprimento da diretriz que se propõe instituir tem caráter facultativo.

São essas as razões que justificam a presente proposição para a qual esperamos contar com o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
PSB-SE